

Acórdão: 2.125/00/CE
Recurso de Revisão: 2.872
Recorrente: Coop. da Escola Agro. Federal de Rio Pomba
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Cláudio Roujanir Alvim Vieira
PTA/AI: 02.000140864-81
Inscrição Prod. Rural: 558/0077
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Suspensão - Descaracterização - Saída de gado bovino para exposição fora do Estado sem retorno comprovado dentro do prazo regulamentar. Não restando evidenciada a venda destes no citado evento, afasta-se, a incidência do ICMS na operação. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização de suspensão, em vista de saída de gado bovino para exposição fora do Estado, sem comprovação de retorno dentro do prazo regulamentar.

A Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.264/99/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) e MI (40 %), no valor de R\$ 4.878, 59.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 106/108), aos seguintes argumentos:

- a Decisão ora combatida ignorou informações fundamentais prestadas no documento de impugnação, quais sejam: a) documentos firmados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca do Núcleo Regional de Defesa Sanitária de Pádua, devidamente assinado por servidor público, que comprovou o retorno de 18 animais “vacum” enviados àquela cidade, rejeitando assim a presunção de legalidade e veracidade que deve militar em favor de tais documentos; b) documentos onde a Associação de Criadores de Gado Holandês do Estado de Minas Gerais confirma que os dezoito animais que ensejaram a discussão, estavam registrados, em 14 de maio de 1998, em nome da Escola Agrotécnica Federal do Rio Pomba;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ignorou, ainda, a situação “sui generis” do órgão acima, legítimo proprietário dos animais, que, face a sua condição de órgão público, não poderia simplesmente vender os animais em uma exposição, sem o cumprimento das formalidades previstas em lei;

- houve presunção de que os animais foram comercializados;

- em sua peça impugnatória, juntou contrato de mútuo e justifica o porquê dos animais, de sua propriedade, terem sido enviados à exposição agropecuária amparados por Nota Fiscal extraída em nome da Cooperativa;

- por ocasião da emissão das Notas Fiscais de envio, a Cooperativa e a Escola forneceram à Administração Fazendária os dados que esta afirmou serem necessários para extração dos respectivos documentos fiscais e, se das mesmas não constava a especificação dos animais remetidos, certamente porque a Escola não foi informada;

- comprovou por documentos oficiais, timbrados e devidamente assinados por agente público, o retorno dos animais que haviam sido encaminhados para exposição;

- a irregularidade cometida pela Cooperativa/Escola teria sido a não apresentação ao Fisco da Nota Fiscal com o carimbo de comprovação de retorno dos animais, na data oportuna, fazendo-o, contudo, por ocasião da impugnação, tendo o Conselho de Contribuintes ignorado tal situação.

Por fim, requer seja a Decisão ora combatida reformada, para cancelar a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal emite parecer contrário às alegações da Recorrente, às fls. 111/112 dos autos, aos seguintes argumentos:

Das Preliminares:

- o presente Recurso apresenta-se cabível, nos termos do artigo 137, da CLTA/MG, em vista de ter sido a decisão resultante de voto de qualidade;

Do Mérito:

- a autuação decorre da falta de comprovação de retorno de mercadoria (gado bovino) que teve saída para exposição fora do Estado, ao abrigo da suspensão;

- o Fisco apresenta, às fls. 04/05, as segundas vias das Notas Fiscais de remessa para a exposição e, à fl. 07, cópia do Ofício 066/95 em que o Chefe da Administração Fazendária de Rio Pomba informa sobre Notas Fiscais que tiveram saída para exposição sem a apresentação de comprovação de retorno, solicitando as providências cabíveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme o Acórdão ora combatido, consta na Decisão que os documentos expedidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca do Governo do Rio de Janeiro não são hábeis para o acobertamento fiscal do trânsito dos bovinos;

- a referida Decisão se pautou em inequívoca falta de provas do retorno dos animais.

Por fim, propugna em preliminar pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre descaracterização de suspensão, em vista de saída de gado bovino para exposição fora do Estado, sem comprovação de retorno dentro do prazo regulamentar. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.264/99/3ª, pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 4.878,59.

Do Mérito:

A defesa apresenta, em sua peça impugnatória, como prova de retorno dos animais, cópias autenticadas dos documentos de emissão da Secretaria de Estado de Agricultura Abastecimento e Pesca do Núcleo Regional de Defesa Sanitária de Pádua, às fls. 50/51 dos autos. Dos mesmos depreende-se a indicação das Notas Fiscais n.ºs 919.835 e 919.836, que por sua vez acobertaram a remessa da mercadoria para a exposição, sendo o retorno previsto para 15 dias. Ressalta-se, ainda, que tais documentos são datados de 08 de maio de 1994.

O expediente, então, utilizado pela Recorrente é questionável, tendo em vista que os documentos acima mencionados não são documentos hábeis para acobertamento fiscal do alegado retorno dos bovinos. No entanto, existe ainda a argumentação por parte da Contribuinte de que as Notas Fiscais foram carimbadas mas ficaram de posse do transportador e se extraviaram (fl.08).

Do documento acostado à fl. 52 dos autos, ou seja, declaração da Associação dos Criadores de Gado Holandês de Minas Gerais, depreende-se que a proprietária dos animais, objeto do presente feito fiscal, é a Recorrente. Em tal declaração consta a data 14 de maio de 1998, portanto, após a exposição dos animais, os mesmos continuaram de propriedade da Recorrente, não tendo sido comprovada a venda destes no citado evento, afastando-se, assim, a incidência do ICMS na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retificar o Acórdão nº 13.264/99/3ª no qual constou erroneamente como vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que não participou do julgamento na Câmara “a quo”. Na oportunidade estava presente o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, conforme documento de fl. 99, devendo constar o seu nome como vencido. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso. Vencidos em parte, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Itamar Peixoto de Melo e Cássia Adriana Lima Rodrigues, que excluía a Multa Isolada e Cleomar Zacarias Santana que excluía o ICMS e a MR, mantendo a MI. Participaram do julgamento, além supramencionados e dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/05/00.

Joaquim Mares Ferreira
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/L